CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 312/2015, de 27 de Abril de 2015.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 12.614, em 07 de Maio de 2015.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 415/2015), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

TOTAL 24 FOLHAS COM CAPA.

Autor: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1264 EM 07/05/15
FUNCIONÁRIO

ALTERADA
VIDE LEI 336/16

LEI COMPLEMENTAR Nº 312/2015

SÚMULA:- Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 217/2009 – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 217/2009, de 26/09/2009 – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, enumerados a seguir, passam a vigorar com nova redação, nos termos desta Lei.

"CAPÍTULO II – Divisão de Território e Classificação do Solo
Seção I - Do Ordenamento Territorial

Art. 6° - O ordenamento territorial constitui a divisão básica para efeitos urbanísticos e determina os regimes específicos de aproveitamento e gestão segundo a realidade consolidada e ao destino previsto pelo Plano para as distintas áreas, dentro das disposições legais. Cada tipo de Solo conta com um regime próprio e diferenciado delimitados no mapa que integra os Anexos desta Lei:

Art. 7° - Para efeito de ordenamento territorial são utilizadas as seguintes Classificações do Solo: Solo não urbanizável (SNU), Solo urbano (SU) e Solo urbanizável (SUR).

§ 2° - As categorias de solo urbano (SU) são:

a) Solo Urbano de Proteção à Paisagem (SU-PP): Composta por eixos visuais significativos da cidade, e por áreas de vegetação existentes ou à criar, nas quais são permitidas apenas construções voltadas ao lazer, recreação, socialização, turismo e afins, medi ante apresentação de pareceres técnicos e permissão do Poder Público Municipal;

b) Solo Urbano Central (SU-CE): Constituem áreas com ocupação predominantemente comercial e de serviços, sendo também permitidas, no entanto, ocupações residenciais, Abrange área urbana compreendida pelas Ruas Joaquim Ferlini, Emílio Ângelo Panasol, José Munhoz, Avenida Antônio Volpato e pelas Avenidas Ademar Bornia, Danilo Massaia, João Marangoni e Santos Dumont;

B

c) Solo Urbano de Interesse Social (SU-IS): Constituem áreas desocupadas situadas próximas a assentamentos residenciais de média ou baixa renda, parcialmente destituídos de condições urbanísticas adequadas ou ocupadas inadequadamente, propícias para o uso residencial onde se incentiva a produção de moradia para estas faixas de renda, especialmente mediante a formação de cooperativas habitacionais, consórcio imobiliário e/ou loteamento de interesse social;

d) Solo Urbano Estritamente Residencial (SU-ER): Constituem áreas estritamente residenciais, chácaras, áreas de recreação e similares, assim registrados em cartório;

e) Solo Urbano Predominantemente Residencial (SU-PR): Constituem áreas predominantemente residenciais;

f) Solo Urbano Estritamente Industrial I (SU-EI/1): Destina-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente, classificadas com índice de risco ambiental até 3,0 (três);

g) Solo Urbano de Uso Misto I (SU-UM/1): Destina-se à localização de estabelecimentos cujo processo produtivo associado a métodos especiais de controle de poluição, não causem inconvenientes à saúde, ao bem-estar e segurança das populações vizinhas, classificadas com índice de risco ambiental até 0,5 (zero vírgula cinco);

h) Solo Urbano Central II - (SU-C/2): Destina-se à localização de estabelecimento cujo processo produtivo associado a métodos especiais de controle a poluição, não causem inconveniente à saúde, ao bem-estar e a segurança das populações vizinhas. Não sendo permitindo, ainda, após parcelamento do solo, qualquer tipo de subdivisão ou desmembramento.

i) Solo Urbano Uso Misto II (SU-UM/2): Destina-se à localização de estabelecimento cujo processo produtivo associado a métodos especiais de controle a poluição, não causem inconveniente à saúde, ao bem-estar e a segurança das populações vizinhas, classificadas como índice de risco ambiental até 0,5 (zero vírgula cinco).

j) Solo Urbano Especial 1 (SUE/1): Composta por chácaras urbanas não sendo permitindo, ainda, qualquer tipo de subdivisão ou desmembramento.

k) Solo Urbano Especial 2 (SUE/2): Composta por chácaras urbanas não sendo permitindo, ainda, qualquer tipo de subdivisão ou desmembramento.

8

l) Eixo de Comércio e Serviços 1 (ECS/1) - Eixo de uso misto que se destina à concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços vicinais de interesse cotidiano, freqüente e imediato, com baixo potencial de geração de tráfego e movimento, atividades classificadas com índice de risco ambiental até 1,5 (um vírgula cinco);

m) Eixo de Comércio e Serviços 2 (ECS/2) - Eixo de uso misto que se destina à concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços especializados de afluência ocasional e intermitente e a todos os usos permitidos no ECS/1, atividades classificadas com índice de risco ambiental até 2,0 (dois);

n) Eixo de Comércio e Serviços 3 (ECS/3) - Eixo de uso misto que se destina à concentração de atividades de comércio atacadista, depósitos para distribuição ao varejo, serviços de garagem de transportadoras, guarda de volumes e assemelhados e a todos os usos permitidos no ECS/1 e ECS/2, atividades classificadas com índice de risco ambiental até 3,0 (três).

o) Eixo de comércio e Serviços 4 (ECS/4): Eixo de uso misto que se destina à concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços vicinais de interesse cotidiano, freqüente e imediato, com baixo potencial de geração de tráfego e movimento, atividades classificadas com índice de risco ambiental até 1,0 (um).

§ 4° - Em eixos de comercio e serviços a taxa de ocupação deverá ser de 85%(oitenta e cinco por cento) e em eixos residenciais 70%(setenta por cento) no pavimento térreo e demais pavimentos seguem sua ocupação do solo.

CAPÍTULO III – Das Atividades e Usos Urbanos.

Art. 8° - O uso residencial será autorizado no Solo Urbano e Urbanizável, exceto no Solo Não Urbanizável, no Solo Urbano Estritamente Industrial I (SU-ER/1), no Eixo de Comércio e Serviços 3 (ECS/3), no Solo urbano de Proteção à Paisagem (SU-PP), e numa faixa de 70m (setenta metros) ao longo das rodovias estaduais e federais).

CAPÍTULO IV – DAS EDIFICAÇÕES

Art. 34 - No Solo urbano Central (SU-CE), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

III. Coeficiente de aproveitamento 6 (seis);

VIII. Gabarito de altura para 12 (doze) pavimentos;

Parágrafo Único - Não será permitido o uso residencial no pavimento térreo com recuo frontal inferior a 5 m (cinco metros).

Art. 35 - No Solo urbano de Interesse Social I (SU-IS/1), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

VIII. Gabarito de altura para 2 (dois) pavimento;

Art. 36 - No Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

IV – Taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) da área livre do lote;

CAPÍTULO IV – DAS EDIFICAÇÕES

Art. 37 - No Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

IV. Taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) pavimento térreo, 65% (sessenta e cinco por cento) no primeiro pavimento, e de 50% (cinquenta por cento) do lote nos demais pavimentos.

VI. Recuos laterais mínimos em todas as divisas do terreno para os pavimentos acima do primeiro pavimento serão calculados de acordo com a seguinte fórmula matemática R=H/6, maior ou igual a 3, onde: R significa a dimensão dos recuos em metros lineares; H significa a altura do edifício em metros lineares, contada a partir da cota do piso do pavimento térreo, até a laje de cobertura do último pavimento. O recuo lateral ou de fundo para o pavimento térreo e primeiro pavimento será de no mínimo de 1,50 m (um metros e cinquenta centímetros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar até o as divisas do lote no pavimento térreo e primeiro pavimento;

VIII. Gabarito de altura para 5 (cinco) pavimentos;

CAPÍTULO IV – DAS EDIFICAÇÕES

Art. 38 - No Solo urbano Estritamente Industrial I (SU-EI/1), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

V. Recuo de frente de no mínimo 5,00 m (cinco metros);

8

VI. Recuos laterais mínimos de 3,00m (três metros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação;

VII. Recuo de fundo mínimo de 3,00 (três metros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação;

CAPÍTULO IV – DAS EDIFICAÇÕES

Art. 40 - No Solo urbano de Uso Misto I (SU-UM/1), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

III. Coeficiente de aproveitamento 5 (cinco);

IV – Taxa de Ocupação de 70% (setenta por cento) da área livre do lote, 65%(sessenta e cinco por cento) no primeiro pavimento, e de 50% (cinquenta por cento) do lote nos demais pavimentos.

VIII – No caso de ocupação residencial no pavimento térreo o recuo de frente será de 3,00m (três metros), inclusive para o primeiro pavimento.

CAPÍTULO IV – DAS EDIFICAÇÕES

Art. 42 - No Eixo e Comércio e Serviços 3 (ECS/3), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

I. Lote mínimo de 400m² (quatrocentos metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 450m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados);

II. Frente mínima e largura média de 16m (dezesseis metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 18 m (dezoito metros);

IV – Taxa de Ocupação de 85% (oitenta e cinco por cento) da área livre do lote, 65%(sessenta e cinco por cento) no primeiro pavimento, e de 50% (cinquenta por cento) do lote nos demais pavimentos. No caso de ocupação residencial no pavimento térreo a taxa de ocupação será de 70%(setenta por cento) da área livre do lote.

Art. 45 - A distância mínima admitida entre edificações distintas localizadas no mesmo lote será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)

CAPÍTULO IV – DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
Do Solo Natural

Art. 46 - É obrigatória a manutenção de solo natural coberto com vegetação, na dimensão mínima determinada para cada imóvel, em qualquer terreno no qual se construa, mediante uma relação porcentual com a área do terreno, denominada taxa de solo natural, variável por Categoria de Solo da seguinte forma:

I. 10% (dez por cento) da área total do lote, no Solo Urbano Estritamente Residencial (SU-ER) e Solo Urbano Predominantemente Residencial (SU-PR);

CAPÍTULO V – Do Parcelamento do Solo para fins Urbanos.

SEÇÃO II – Dos Loteamentos
SUBSEÇÃO II – Das Obras de Infra – Estrutura Urbana

Art. - 83 - No loteamento para fins urbanos será obrigatória a execução por parte do loteador, no mínimo, das seguintes obras e equipamentos urbanos:

I - Abertura de vias de circulação e de acesso e colocação de guias e sarjetas, bem como transposição de rios ou córregos conforme mapa de diretrizes inclusive pontes determinadas pelo órgão municipal competente.

III – Galerias de águas pluviais com bocas de lobo seguindo as especificações técnicas indicadas pelo órgão municipal (anexo VIII) e poço de visitação de acordo com as especificações técnicas indicadas pelo órgão municipal competente, inclusive com emissário até a rede principal ou até o córrego mais próximo, sendo obrigatório a utilização de tubulação com diâmetro mínimo de ø 0,60m (diâmetro mínimo de sessenta centímetros) nas extensões das galerias pluviais, exceto na ligação entre boca de lobo e a rede principal coletora;

VIII. Colocação da rede de energia elétrica e iluminação pública em conformidade com os padrões técnicos fixados por órgão ou entidade pública competente, de acordo com projeto previamente aprovado pela concessionária. Além das especificações discriminadas no projeto técnico, todas as luminárias deverão conter proteção de acrílico antivandalismo, reatores, e lâmpadas 100 W (cem watts) Vapor de Sódio e serem rebaixadas;

XII – Ter o acesso ao loteamento pavimentado e continuidade em conformidade de vias arteriais do município, conforme especificações do órgão municipal responsável.

XIII – Execução de calcadas ecológicas, com rampas de acesso de acordo com a NBR 9050.

CAPÍTULO V – Do Parcelamento do Solo para fins Urbanos.

SEÇÃO II – Dos Loteamentos

8

SUBSEÇÃO III- Do Parcelamento do Solo em Áreas Especiais de Interesse Social

Art. 84 - O Poder Público admitirá loteamento de interesse social destinado a assegurar moradia à população de baixa renda, no Solo urbano de Interesse Social I e II (SU-IS/1 e SU-IS/2), quando caracterizado o interesse público e vinculado a planos e programas habitacionais de iniciativa da Prefeitura do Município ou entidade autorizada por lei, ficando sua aprovação subordinada à apreciação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que poderá:

I. Vincular a aprovação do projeto de loteamento à construção das moradias, sendo que neste caso, será permitida a quota mínima de 100 m2 (cem metros quadrados) de terreno por unidade residencial unifamiliar;

CAPÍTULO V – Do Parcelamento do Solo para fins Urbanos.

SEÇÃO III - Do Desdobro

Art. 89 - O desdobro nas chácaras, áreas de recreação e similares, existentes até a data da publicação desta Lei, com finalidade recreativa ou hortifrutigranjeira será autorizado pela Prefeitura do Município desde que:

II. Sem obtenção de parcelamento do solo;

CAPÍTULO V – Do Parcelamento do Solo para fins Urbanos

SEÇÃO VIII – Dos Condomínios

Art. 101 - Os Condomínios Horizontais, constituídos por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou sobrepostas, bem como os condomínios verticais, serão permitidos no Solo urbano e urbanizável, exceto no Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER) e No Solo Urbano Especial –(SUE/1), devendo atender às seguintes condições:

I. Cota mínima de terreno por unidade habitacional de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), para condomínios horizontais e de 40m² (quarenta metros quadrados) para os condomínios verticais, considerando-se cota mínima a divisão do terreno ou gleba pelo número de unidades habitacionais a serem implantadas.

Art. 2° - Fica acrescido à Lei Complementar n°. 217/2009, de 26/09/2009 – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no Capítulo IV – Das Edificações, o artigo 40-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV – Das edificações.

8

"Art. 40 - A - No Solo Urbano Central II – (SU-C/2), o lote e a edificação deverão obedecer as seguintes normas, além das de ordem geral:

I.Lote mínimo de 300m² (trezentos metros quadrados) de meio de quadra e para os lotes de esquina a área mínima será de 375m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados);

II. Frente mínima e largura média de 12 m (doze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 15 m (quinze metros);

III. Coeficiente de aproveitamento de 6 (seis);

IV. Taxa de ocupação 85% (oitenta e cinco por cento) da área livre do lote, 85% (oitenta e cinco por cento) no térreo e primeiro pavimento, 70% (setenta por cento) segundo e terceiro pavimento, e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos acima do terceiro. No caso de ocupação residencial no pavimento térreo a taxa de ocupação será de 70% (setenta por cento).

V. Recuo de frente de no mínimo 5,00 m (cinco metros) residencial e para todos os pavimentos acima do primeiro pavimento, comercial térreo e primeiro pavimento dispensa;

VI. Recuos laterais mínimos em todas as divisas do terreno para os pavimentos acima do primeiro pavimento serão calculados de acordo com a seguinte formula matemática R=H/6, maior ou igual a 3, onde: R significa a dimensão dos recuos em metros lineares; H significa a altura do edifício, em metros lineares, contada a partir da cota do piso do pavimento térreo, ate a laje de cobertura do ultimo pavimento. O recuo lateral para o pavimento térreo e o primeiro pavimento será de no mínimo de 3,00m (três metros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar ate as divisar do lote no pavimento térreo e primeiro pavimento;

VII. Recuo de fundo mínimo 3,00m (três metros) para o pavimento térreo e do primeiro pavimento quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar ate as divisar do lote no pavimento térreo e primeiro pavimento e de 5,00m (cinco metros) para os pavimentos acima do primeiro pavimento;

VIII. Gabarito de altura livre.

8

Art. 3° - Fica acrescido à Lei Complementar n° 217/2009, de 26/09/2009 – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no Capítulo IV – Das Edificações, o artigo 40-B, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV – Das edificações.

"Art. 40-B – No Solo Urbano Uso Misto II – (SU-UM/2), o lote e a edificação deverão obedecer as seguintes normas, além das de ordem geral:

I. Lote mínimo de 300m² (trezentos metros quadrados) de meio de quadra, e para os lotes de esquina a área mínima será de 375m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados);

II. Frente mínima e largura média de 12 m (doze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 15 m (quinze metros);

III. Coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um e meio);

IV. Taxa de ocupação 85% (oitenta e cinco por cento) pavimento térreo, 70% (setenta por cento) no primeiro pavimento, e de 50% (cinquenta por cento) do lote nos demais pavimentos. No caso de ocupação residencial no pavimento térreo a taxa de ocupação será de 70% (setenta por cento) da área livre do lote;

V. Recuo de frente de no mínimo 3,00 m (três metros) residencial e para todos os pavimentos acima do primeiro pavimento, comercial térreo e primeiro pavimento dispensa.

VI. Recuos laterais mínimos em todas as divisas do terreno para os pavimentos acima do primeiro pavimento serão calculados de acordo com a seguinte formula matemática R=H/6, maior ou igual a 3, onde: R significa a dimensão dos recuos em metros lineares; H significa a altura do edifício em metros lineares, contada a partir da cota do piso do pavimento térreo, ate a laje de cobertura do ultimo pavimento. O recuo lateral ou de fundo para o pavimento térreo e o primeiro pavimento sera de no minimo de 3,00m (três metros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar ate as divisar do lote no pavimento térreo e primeiro pavimento;

VII. Recuo de fundo mínimo 3,00m (três metros) para o pavimento térreo e do primeiro pavimento quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar ate as divisar do lote no pavimento térreo e primeiro pavimento e de 3,00m (três metros) para os pavimentos acima do primeiro pavimento;

8

VIII. No caso de ocupação residencial no pavimento térreo o recuo de frente sera de 3,00m (três metros) inclusive para o primeiro pavimento;

IX. Gabarito de altura de até 2 pavimentos.

CAPÍTULO IV – Das edificações.

Art. 4° - Fica acrescido à Lei Complementar n° 217/2009, de 26/09/2009 – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no Capítulo IV – Das Edificações, o artigo 40-C, com a seguinte redação:

"Art. 40-C – No Solo Urbano Especial 1 –(SUE/1), o lote e a edificação deverão obedecer as seguintes normas, além das de ordem geral:

I - Lote mínimo de 1000m² (mil metros quadrados) de meio de quadra e para os lotes de esquina a área mínima será de 1000m²(mil metros quadrados);

II - Coeficiente de aproveitamento de 4,0 (quatro);
III - Taxa de ocupação 70% (setenta por cento) pavimento térreo da área livre do lote, 70% (setenta por cento) no térreo e primeiro pavimento, e de 50% (cinquenta por cento) do lote nos demais pavimentos.

IV - Frente mínima e largura 15m (quinze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 15m (quinze metros).

V - Recuo de frente de no mínimo 5,00 m (cinco metros) para todos os pavimentos;

VI - Recuos laterais mínimos em todas as divisas do terreno para os pavimentos acima do primeiro pavimento serão calculados de acordo com a seguinte formula matemática R=H/6, maior ou igual a 5, onde: R significa a dimensão dos recuos em metros lineares; H significa a altura do edifício em metros lineares, contada a partir da cota do piso do pavimento térreo, ate a laje de cobertura do ultimo pavimento. O recuo lateral para o pavimento térreo e o primeiro pavimento será de no mínimo de 5,00m (cinco metros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar ate as divisa do lote no pavimento térreo e primeiro pavimento;

VII - Recuo de fundo mínimo de 5,00m (cinco metros) para os pavimentos acima do primeiro pavimento. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar ate as divisa do lote no pavimento térreo e primeiro pavimento;

VIII - Gabarito de altura de até 8 pavimentos;

IX - Sem obtenção de parcelamento do solo.

CAPÍTULO IV – Das edificações.

Art. 5° - Fica acrescido à Lei Complementar n° 217/2009, de 26/09/2009 – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no Capítulo IV – Das Edificações, o artigo 40-D, com a seguinte redação:

"Art. 40-D – No Solo Urbano Especial 2 –(SUE/2), o lote e a edificação deverão obedecer as seguintes normas, além das de ordem geral:

I - Lote mínimo de 1000m² (mil metros quadrados) de meio de quadra e para os lotes de esquina a área mínima será de 1000m²(mil metros quadrados);

II - Coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um e meio);

III - Taxa de ocupação 70% (setenta por cento) pavimento térreo da área livre do lote, no térreo 70% (setenta por cento) no primeiro 70% (setenta por cento) da área livre do lote.

IV - Frente mínima e largura 15m (quinze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 15m(quinze metros).

V - Recuo de frente de no mínimo 5,00 m (cinco metros);

VI - Recuos laterais mínimos de 3,00m (três metros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar ate as divisar do lote;

VII - Recuo de fundo mínimo de 3,00m (três metros). Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar ate as divisar do lote;

VIII - Gabarito de altura de até 2 pavimentos;

IX - Sem obtenção de parcelamento do solo.

CAPÍTULO IV – Das edificações.

Art. 6° - Fica acrescido à Lei Complementar n° 217/2009, de 26/09/2009 – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no Capítulo IV – Das Edificações, o artigo 42-A, com a seguinte redação:

"Art. 42-A – No Eixo de Comércio e Serviços 4 – (ECS/4), o lote e a edificação deverão obedecer as seguintes normas, além das de ordem geral:

I.Lote mínimo de 300m² (trezentos metros quadrados) de meio de quadra, e para os lotes de esquina a área mínima será de 375m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados);

II. Frente mínima e largura média de 12 m (doze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 15 m (quinze metros);

III. Coeficiente de aproveitamento de 6 (seis);

IV. Taxa de ocupação 85% (oitenta e cinco por cento) térreo comercial, 70% (setenta por cento) no primeiro pavimento, e de 50% (cinquenta por cento) do lote nos demais pavimentos. No caso de ocupação residencial no pavimento térreo a taxa de ocupação será de 70% (setenta por cento) da área livre do lote;

V. Recuo de frente de no mínimo 3,00 m (três metros) residencial e para todos os pavimentos acima do primeiro pavimento, comercial térreo e primeiro pavimento dispensa.

VI. Recuos laterais mínimos em todas as divisas do terreno para os pavimentos acima do primeiro pavimento serão calculados de acordo com a seguinte formula matemática R=H/6, maior ou igual a 3, onde: R significa a dimensão dos recuos em metros lineares; H significa a altura do edifício em metros lineares, contada a partir da cota do piso do pavimento térreo, ate a laje de cobertura do ultimo pavimento. O recuo lateral ou de fundo para o pavimento térreo e o primeiro pavimento será de no mínimo de 3,00m (três metros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar ate as divisar do lote no pavimento térreo e primeiro pavimento;

VII. Recuo de fundo mínimo de 3,00m (três metros) para os pavimentos acima do primeiro pavimento. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar ate as divisar;

VIII. Gabarito de altura de até 12 pavimentos

CAPÍTULO V – Do parcelamento do Solo para fins Urbanos.

SUBSEÇÃO III – Do Sistema Viário.

8

"Art. 76 - Nos fundos de vale é obrigatória a reserva do Solo não urbanizável contendo, no mínimo, as dimensões fixadas no Código Florestal (Lei Federal nº. 4.471/65) alterada pela Lei nº. 7.803/89 e resolução nº. 04/85 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no Código Ambiental do Município, podendo ter maiores dimensões a critério do Poder Executivo Municipal, para a implantação de obras necessárias para o controle de enchentes, bem como para a preservação e recomposição de matas ciliares e para implantação de sistemas de parques lineares, em cumprimento do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei do Plano Diretor Municipal as quais poderão ser computadas como áreas verdes, desde que atendam os artigos 63, 64 e 65, desta Lei.

Parágrafo Único - Paralelamente às faixas a que se refere o caput deste artigo serão implantadas vias públicas, conforme classificação física e funcional constante na Lei Municipal do Plano Viário, respeitadas as dimensões mínimas fixadas em virtude da condição de áreas integrantes do Solo não urbanizável e das obras de contenção de enchentes.

INCISO I - Nas áreas de fundo de vale será composta por 2 (duas) faixas de terra, conforme segue:

a) A primeira, composta por um círculo com 50,00m (cinquenta metros) de raio em torno de nascentes, e faixas com 30,00m (trinta metros) de largura, de cada lado das margens do curso de água, será gravada como Área de Preservação Permanente – APP, sendo estas área não computadas como áreas de usos públicos (área verde e área institucional);

b) A segunda, situada entre a Área de Preservação Permanente citada na alínea "a" desse parágrafo e a Via Coletora Paisagística, terá a largura necessária para completar a distância mínima de 45,00m (quarenta e cinco metros) entre estas vias e as margens de cursos de água. Deverá ser entregue ao Município, cercado em conformidade aos padrões municipais, sendo estes gramados salvo quando apresentar cobertura arbórea original, e poderá ser utilizada para a implantação de parques lineares destinados ao lazer, à recreação e à conservação ambiental, bem como para a construção de obras necessárias à drenagem pluvial.

Art. 7º - Fica acrescido ao Art. 78, da Lei Complementar nº 217/2009, de 26/09/2009 – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no Capítulo V – Do Parcelamento do Solo para fins Urbanos – Subseção II – Dos Loteamentos, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V – Do parcelamento do Solo para fins Urbanos.

8

SEÇÃO II – Do Loteamentos

Artº 78 – A aprovação de loteamentos deverá atender às disposições gerais contidas na Seção I e suas Subseções deste Capítulo, bem como às contidas nas Subseções subseqüentes.

"§1º – Para a aprovação do loteamento é obrigatório a apresentação do projeto geométrico através do levantamento georreferenciado.

§2º – Anterior ao pedido de parcelamento do solo para fins de loteamento ou fracionamento regular do solo deve ser solicitado a Secretaria Municipal de Urbanismo as diretrizes do proposto lote."

Art. 8º - Ficam revogados, em todo o teor, os artigos 71, 74 e 75, do Capítulo V – Do Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Subseção III – Do Sistema Viário, da Lei Complementar nº 217/2009, de 26/09/2009.

Art. 9º - O Anexo I - Mapa da Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo de Sede Municipal e o Anexo VI - Vagas de estacionamento, da Lei Complementar nº 217/2009, de 26/09/2009, passam a vigorar conforme a discriminação constantes dos respectivos anexos, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Ficam acrescidos à da Lei Complementar nº 217/2009, de 26/09/2009, o Anexo VIII - Modelo Boca de Lobo Trapezoidal Simples e o Anexo IX - Tabela de Uso de Ocupação do Solo – Categoria de Solo Urbano(SU), conforme a discriminação constantes dos respectivos anexos, parte integrante desta Lei.

Art. 11 - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos constantes da Lei Complementar nº 217/2009, de 26/09/2009.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº259/2011 de 08 de Agosto de 2011.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de abril de 2015.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

ALTERA-SE

ANEXO VI VAGAS DE ESTACIONAMENTO			
USOS E ATIVIDADES URBANAS	**PARÂMETROS**	**EXIGÊNCIA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO/GARAGEM**	**EXIGÊNCIA DE PÁTIO DE CARGA/DESCARGA**
1. USO RESIDENCIAL			
Residência		Uma vaga por unidade	
Residência Germinada		Uma vaga por unidade	
Habitação Coletiva	Unidades com área até 150 m²	Uma vaga por unidade	
	de 150 á 300m²	2 vaga por unidade	
	acima de 300m²	3 vaga por unidade	
2. USO NÃO RESIDENCIAL			
2.1 Comércio e Prestação de Serviços			
Comércio de serviços em geral	Até 250 m² AT	Uma vaga por unidade	
	Acima de 250 m² AT	1 vaga/100m² de AC	
Escritórios		Análise especial	
Supermercados e mercados	até 500 m² AT	1 vaga/80m² de AC	de 1.000 a 2.500m² 1 vaga
	acima de 500 m² AT	1 vaga/25m² de AC	de 2.500 a 4.000m² 2 vagas
			acima de 4.000m² 3 vagas
Restaurante, Salão de Festa e Baile, Buffet		Análise especial	
Estabelecimentos Bancários e financeiros	Até 250 m² AT	a critério do projeto	1 vaga

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

	Acima de 250 m² AT	1 vaga/25m² de AC	
2.2 CULTURA, LAZER, DIVERSÃO E ESTABELECIMENTOS RELIGIOSOS			
Cinema, teatro, auditório		Análise especial	
Parques e hortos	Acima de 30.000 m² de área do terreno	Análise especial	
Pavilhão/Feiras, esposições, parques de diversão	acima de 300m²	Análise especial	
Academia de Ginástica, de esporte, quadras e salão cobertos		1 vaga/25m² de AC	
Estádio e Ginásio de Esporte	acima de 3.000 m²	Análise especial	
Quadra de esporte descobertas	até 500 m²	a critério do projeto	
	acima de 500 m²	3 vagas/quadra	
2.3 SERVIÇOS LIGADOS À EDUCAÇÃO			
Material, pré-escola, 1° e 2° grau, ensino técnico profissional, ensino não seriado	até 250 m²	a critério do projeto	
	de 250 a 500 m²	1 vaga/100m² AT	
	acima de 500m²	1 vaga/75m² AT	1 vaga
2.4 SERVIÇOS LIGADOS À SAÚDE			
Hospitais e maternidades		NL até 50, 1 vaga/leito	2 vagas
		NL acima de 50, 1 vaga/1.5 leitos	
Pronto Socorro, cliníca, laboratórios, ambulátorio		1 vaga/50 m² AC	2 vagas
2.5 SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM			
Hotéis		1 vaga/cada 2 aptos com 50 m²	2 vagas
Motéis		1 vaga/apartamento	
2.6 INDÚSTRIAIS			
Indústriais, entrepostos, terminais,		1 vaga/200 m² de AT	obrigatória

armazéns e depósitos			

NOTAS:
AT - Área Total Construida
AC – Área
NL - Número de Leitos

ANEXO VII - MODELO DE BOCA DE LOBO TRAPEZOIDAL SIMPLES.

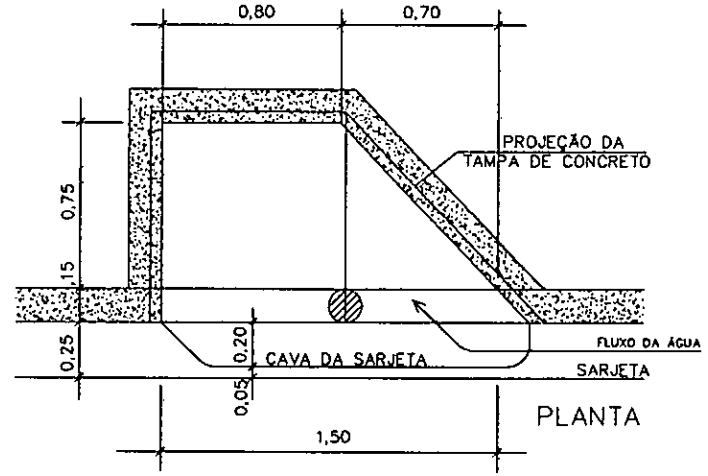
Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264 - 2777 / 3035 - 0800 - Sarandi - Paraná

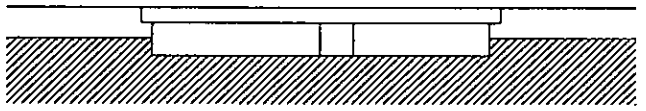
Anexo da Lei Complementar nº312/2015:

~~Modelo de Boca de Lobo.~~

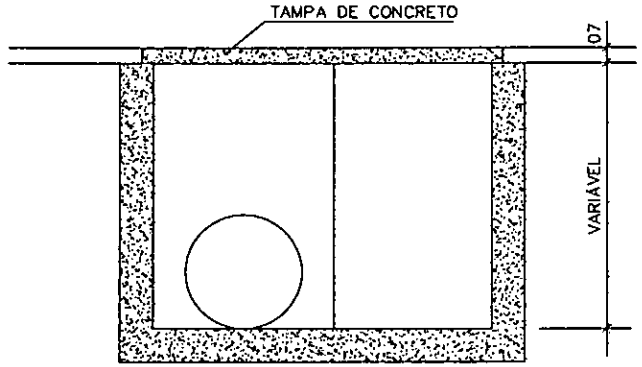
BOCA DE LOBO TRAPEZOIDAL SIMPLES



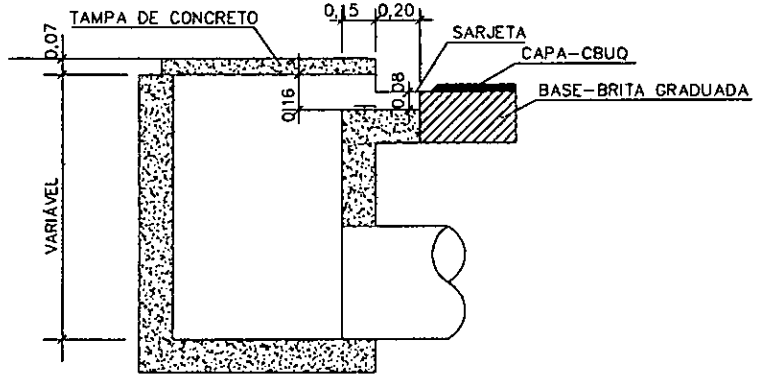
PLANTA



VISTA FRONTAL



CORTE LONGITUDINAL



CORTE TRANSVERSAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Anexo IX da alteração da LEI COMPLEMENTAR nº217/2009

TABELA DE USO DE OCUPAÇÃO DO SOLO - CATEGORIA DE SOLO URBANO (SU)

	Lote Mínimo de meio de quadra	Lote Mínimo de esquina	Testada Mínimo de meio de quadra	Testada Mínimo de esquina	Coef. de Aproveit.	Taxa de Ocupação	Recuo Frontal	Recuo Lateral	Recuo de Fundo	Gabarito de Altura
SU-CE	300m²	375m²	12m	15m	6	85% térreo 70% 1º pav. 50% acima 1º pav.	Acima do 1º pav. 3m	Acima do 1º pav. mín R=H/6,onde R >=3m. Térreo, 1º pav. (com abertura) mín. 3m, sem abertura dispensa recuo.	Mín. 4m se houver abertura.	12 pav.
SU-IS/1	150m²	200m²	8m	8m	1	70% térreo	Mín. 3m	Dispensa sem abertura. -Mín. 1,50m(com abertura).	Mín.3m	1 pav.
SU-ER	360m²	420m²	12m	14m	1	70% térreo	Mín 3m	Dispensa sem abertura. -Mín. 2,00m(com abertura).	Mín. 3m	2 pav.
SU-PR	300m²	360m²	11m	13m	1,5	70% térreo 65% 1º pav. 50% acima 1º pav.	Mín 3m (Obs: Para exceção Art.37 item IX).	Acima do 1º pav. mín R=H/6,onde R >=3m. Térreo, 1º pav. (com abertura) mín. 3m, sem abertura dispensa recuo	Mín. 3m	5 pav.
SU-EI/1	1.000m2	1.500m²	20m	25m	1	70% do térreo	Mín. 5m	Dispensa sem abertura. Com abertura mín. 3m	Dispensa sem abertura. Com abertura mín. 3m	2 pav.
SU-EI/2	2.000m²	2.500m²	30m	35m	1	70% do térreo	Mín. 10m	Dispensa sem abertura. Com abertura mín. 4m	Dispensa sem abertura. Com abertura mín. 5m	2 pav.
SU-UM/1	300m²	375m²	12m	15m	5	Térreo resind. 70% Térreo comer. 70% 65% 1º pav. 50% acima 1º pav.	Resid. Mín 3m Comercial Térreo, 1º pav. dispensa Acima do 1º pav. 3m	Acima do 1ºpav. mín R=H/6,onde R >=3m. Térreo, 1º pav. (com abertura) mín. 3m, sem abertura dispensa recuo.	Com abertura térreo e 1º pav. Mín 3m, sem abertura dispensa recuo. Acima do 1º pav. mín. 3m.	8 pav.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

SU-UM/2	300m²	375m²	12m	15m	1,5	Térreo resind. 70% Térreo comer. 70% 70% 1º pav. 50% acima 1º pav.	Resid. Mín 3m Comercial Térreo, 1º pav. dispensa Acima do 1º pav. 3m	Acima do 1ºpav. mín R=H/6,onde R >=3m. Térreo, 1º pav. (com abertura) mín. 3m, sem abertura dispensa recuo.	Térreo e 1º pav mín 3m(com abertura) Acima do 1º Pav. Mín. 3m	2 pav.
ECS/1	O lote e a edificação deverão obedecer as normas e requisitos dos solos aos quais pertencem									
ECS/2	O lote e a edificação deverão obedecer as normas e requisitos dos solos aos quais pertencem									
ECS/3	400m²	450m²	16m	18m	2,8	Térreo resind. 70% Térreo comer. 85% 65% 1º pav. 50% acima 1º pav.	Comercial Térreo, 1º pav. dispensa Acima do 1º pav. 5m	Acima do 1º pav;. Mín R=H/6,onde R >=2m. Térreo e 1º pav. Dispensa sem abertura. Com abertura Térreo, 1º pav. mín. 3m	Com abertura térreo e 1º pav mín 3m. Dispensa sem abertura	4 pav.
ECS/4	300m²	375m²	12m	15m	6,0 (anexo I)	Térreo resind. 70% Térreo comer. 85% 70% 1º pav. 50% acima 1º pav.	Resid. Mín 3m Comercial Térreo, 1º pav. dispensa Acima do 1º pav3m	Acima do 1º pav;. mín R=H/6,onde R >=3m. Térreo e 1º pav. Dispensa sem abertura. Com abertura Térreo, 1º pav. mín. 3m	Com abertura térreo e 1º pav. Mín 3m, sem abertura dispensa recuo. Acima do 1º pav. mín. 3m.	12 pav.
	Lote Mínimo de meio de quadra	Lote Mínimo de esquina	Testada Mínimo de meio de quadra	Testada Mínimo de esquina	Coef. de Aproveit.	Taxa de Ocupação	Recuo Frontal	Recuo Lateral	Recuo de Fundo	Gabarito de Altura
SU-C/2	300m²	375 m²	12m	15m	6	Térreo resind. 70% 85% térreo, 1º,2º e 3º pav. Acima do 3º pav. 50%	Resid. Mín 5m Comercial Térreo, 1º pav. dispensa Acima do 1º pav. 5m	Acima do 1º pav;. mín R=H/6,onde R >=3m. Térreo e 1º pav. Dispensa sem abertura. Com abertura Térreo, 1º pav. mín. 3m	Com abertura térreo e 1º pav. Mín 3m, sem abertura dispensa recuo. Acima do 1º pav. mín. 5m.	Livre
SUE/1	1000m²	1000m²	15m	15m	4	70% térreo 70% 1º pav. 50% acima 1º pav.	mín. 5m	Acima do 1º pav;. mín R=H/6,onde R >=5m. Térreo e 1º pav. Dispensa sem abertura. Com abertura Térreo, 1º pav. mín. 5m	Com abertura térreo e 1º pav. Mín 5m, sem abertura dispensa recuo. Acima do 1º pav. mín. 5m.	8 pav.

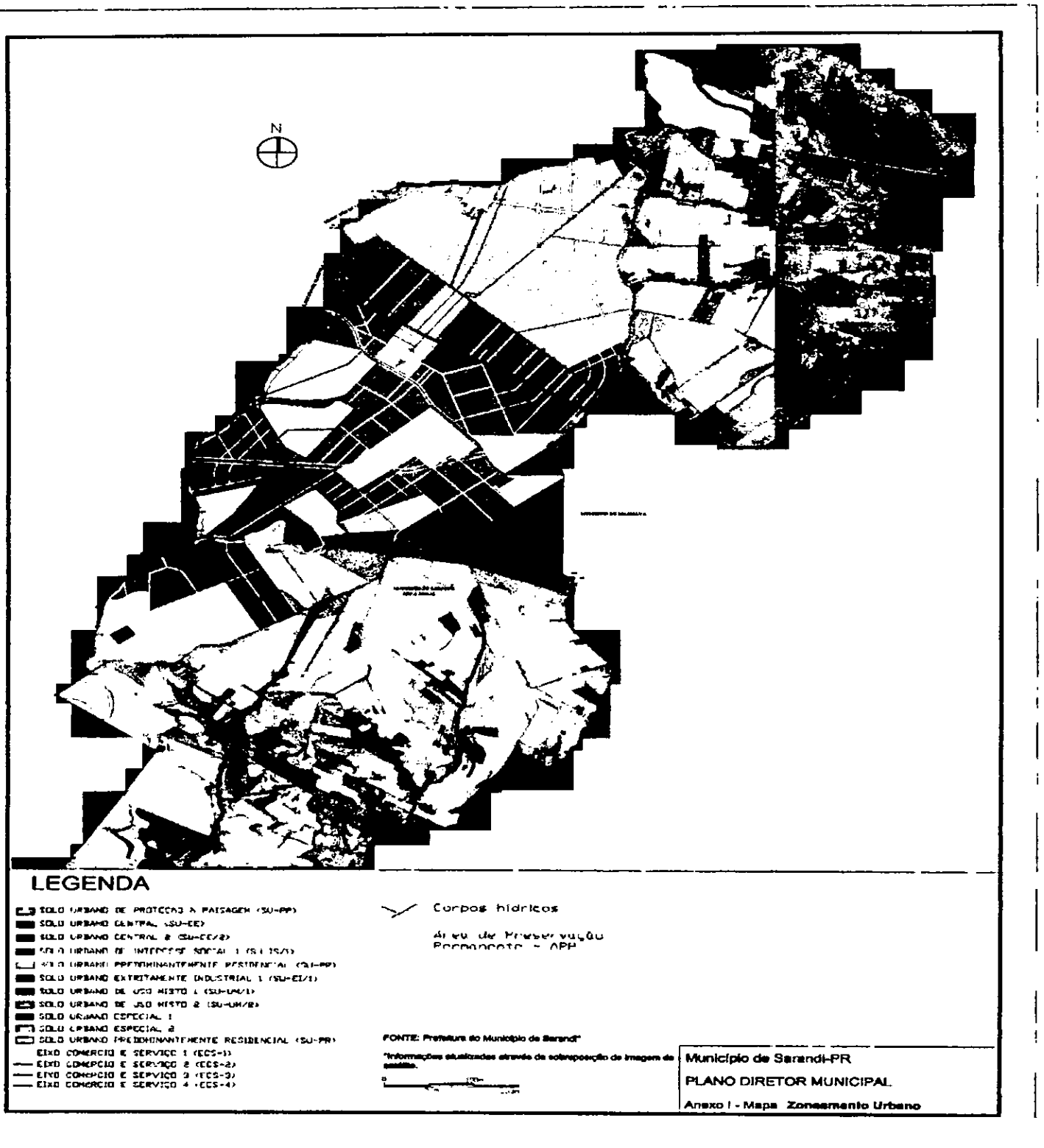
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Sitc: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

SUE/2	1000m²	1000m²	15m	15m	1,5	70% térreo 70% 1º pav.	mín. 5m	Térreo e 1º pav. Dispensa sem abertura. Com abertura Térreo, 1º pav. mín. 3m	Com abertura térreo e 1º pav. Mín 3m, sem abertura dispensa recuo.	2 pav.

Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264 - 2777 / 3035 - 0800 - Sarandi - Paraná

Anexo I – Parcelamento de Uso e Ocupação de Solo – Sarandi – PR
Lei Complementar nº312/2015



L E I C O M P L E M E N T A R Nº 312/2015 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Súmula:- Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 217/2009 – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, na forma que especifica.

"Art. 76 - Nos fundos de vale é obrigatória a reserva do Solo não urbanizável contendo, no mínimo, as dimensões fixadas no Código Florestal (Lei Federal nº. 4.471/65) alterada pela Lei nº. 7.803/89 e resolução nº. 04/85 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no Código Ambiental do Município, podendo ter maiores dimensões a critério do Poder Executivo Municipal, para a implantação de obras necessárias para o controle de enchentes, bem como para a preservação e recomposição de matas ciliares e para implantação de sistemas de parques lineares, em cumprimento do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei do Plano Diretor Municipal as quais poderão ser computadas como áreas verdes, desde que atendam os artigos 63, 64 e 65, desta Lei.

Parágrafo Único - Paralelamente às faixas a que se refere o caput deste artigo serão implantadas vias públicas, conforme classificação física e funcional constante na Lei Municipal do Plano Viário, respeitadas as dimensões mínimas fixadas em virtude da condição de áreas integrantes do Solo não urbanizável e das obras de contenção de enchentes.

INCISO I - Nas áreas de fundo de vale será composta por 2 (duas) faixas de terra, conforme segue:

a) A primeira, composta por um círculo com 50,00m (cinquenta metros) de raio em torno de nascentes, e faixas com 30,00m (trinta metros) de largura, de cada lado das margens do curso de água, será gravada como Área de Preservação Permanente – APP, sendo estas área não computadas como áreas de usos públicos (área verde e área institucional);

b) A segunda, situada entre a Área de Preservação Permanente citada na alínea "a" desse parágrafo e a Via Coletora Paisagística, terá a largura necessária para completar a distância mínima de 45,00m (quarenta e cinco metros) entre estas vias e as margens de cursos de água. Deverá ser entregue ao Município, cercado em conformidade aos padrões municipais, sendo estes gramados salvo quando apresentar cobertura arbórea original, e poderá ser utilizada para a implantação de parques lineares destinados ao lazer, à recreação e à conservação ambiental, bem como para a construção de obras necessárias à drenagem pluvial.

Art. 7º - Fica acrescido ao Art. 78, da Lei Complementar nº 217/2009, de 26/09/2009 – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no Capítulo V – Do Parcelamento do Solo para fins Urbanos – Subseção II – Dos Loteamentos, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V – Do parcelamento do Solo para fins Urbanos.

SEÇÃO II – Do Loteamentos

Artº 78 – A aprovação de loteamentos deverá atender às disposições gerais contidas na Seção I e suas Subseções deste Capítulo, bem como às contidas nas Subseções subseqüentes.

"§1º – Para a aprovação do loteamento é obrigatório a apresentação do projeto geométrico através do levantamento georreferenciado.

§2º – Anterior ao pedido de parcelamento do solo para fins de loteamento ou fracionamento regular do solo deve ser solicitado a Secretaria Municipal de Urbanismo as diretrizes do proposto lote."

Art. 8º - Ficam revogados, em todo o teor, os artigos 71, 74 e 75, do Capítulo V – Do Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Subseção III – Do Sistema Viário, da Lei Complementar nº 217/2009, de 26/09/2009.

Art. 9º - O Anexo I - Mapa da Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo de Sede Municipal e o Anexo VI - Vagas de estacionamento, da Lei Complementar nº 217/2009, de 26/09/2009, passam a vigorar conforme a discriminação constantes dos respectivos anexos, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Ficam acrescidos à da Lei Complementar nº 217/2009, de 26/09/2009, o Anexo VIII - Modelo Boca de Lobo Trapezoidal Simples e o Anexo IX - Tabela de Uso de Ocupação do Solo – Categoria de Solo Urbano(SU), conforme a discriminação constantes dos respectivos anexos, parte integrante desta Lei.

clas

PREFEITUR
Rua José Emilian
Fone/Fax: (44) 32

LEI

SÚM
Com
– "p

Art.
Complementar nº 224/2009, de 01 d
discriminados, passa a vigorar com a se

"CAPÍTULO III – Do

Art.
conforme descrição abaixo, conforme c
Federal nº 9.503/97:

a) Via Arterial Principal – Trech
urbana, caracterizados por int
controlada por semáforo, com
acesso preferencial às vias arter
principal função é interligar agk
b) Via Arterial Secundárias – Ca
controlada por semáforo, com a
às vias arteriais principais e/ou
regiões da cidade;
c) Via Arterial Industrial – Simila
circulação nas zonas industriais
d) Via Arterial das Torres – Simila
linhas da rede de transmissã
paisagística própria.
e) Via Coletora Principal – Dest
necessidade de entrar ou sair d
diferentes partes dentro de uma
f) Via Coletora Paisagística – De
Áreas de Proteção Ambiental er
g) Via Local Principal – Caracte
destinada preferencialmente ao
h) Via Local Secundária – Sim
exclusivamente a dar acesso à
presença de bolsão de retorno ("

i) Via Coletora Parque – Similar Vi
semáforo, com acessibilidade
Municipais.
j) Via Arterial da Ferrovia – Simila
por semáforo, com acessibilidad
férrea.

CAPÍTULO IV – Das Funçõ

Art.
conforme alterações realizadas nos A
spontadas:

a) Via Arterial Principal – Largura
de:
- Caixa de Rolamento: 23,40m (v
- Pistas de Rolamento: duas pista
- Faixa de Rolamento: quatro fai
de 3,50m (três metros e cinquenta